**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 112/2023**

**RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 051/2023**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula,**que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em hospitais da rede pública e privada, e em estabelecimentos prisionais, no Maranhão e dá outras providências.**

A presente proposição estabelece que fica assegurado aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada, bem como aos detentos em estabelecimentos prisionais masculinos e femininos, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por Ministro de Culto Religioso de todas as confissões.

A celebração de cultos, missas ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde ou prisional, ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja: - autorização expressa da direção da instituição; existência de capela ou espaço adequado; participação voluntária dos enfermos, detentos, diretores e colaboradores das instituições; respeito às normas da instituição; respeito à tolerância religiosa; e, calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição e as Confissões de Fé interessadas.

Registra a justificativa do autor, baseando-se no precedente constitucional dos incisos VI e VII do art. 5° da Constituição Federal, que garantem o livre exercício dos cultos religiosos, – protegidos, na forma da lei, os locais de culto e suas liturgias – (VI), e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (VII), o presente Projeto de Lei visa garantir a prestação de assistência espiritual e religiosa a pacientes que se encontrem internados em estabelecimentos de saúde (públicos ou privados).

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) preveem procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquematizado), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em sintonia com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, bem como em relação ao direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, art. 24, I e XII, da Constituição Federal.

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampada na Lei Federal n° Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000.

Na proposição em exame, não se observa sobreposição/invasão de matéria geral afeta a competência da União, uma vez que pretende regulamentar o disposto nos incisos VI e VII do art. 5° da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, observando as determinações legais, e normas internas de cada instituição, a fim de não pôr em risco os pacientes e/ou detentos e a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei n° 051/2023,** que disciplina a prestação de assistência religiosa em hospitais da rede pública e privada.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 051/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 20 de março de 2023.

**Presidente:** Deputado Carlos Lula

**Relator**: Deputado Fernando Braide

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_